

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1831/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/18117/2014
PROTOCOLO	: 1567990
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
REQUERENTE	: DJALMA LUCAS FURQUIM
ADVOGADO	: JOAO PAULO LARCERDA OAB/ MS 12.723
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO – JUNTADA DOS DOCUMENTOS FALTANTES – ANEXOS DA LEI FEDERAL, AJUIZAMENTO DAS AÇÕES DE COBRANÇAS DA DÍVIDA ATIVA, GUIAS DE RECEITA E DESPESA REFERENTES AO FGTS E INSS – RESCISÃO DE DECISÃO – NOVO JULGAMENTO – SITUAÇÃO REGULARIZADA – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PROVIMENTO.

A superveniência de documentos obrigatórios capazes de regularizar as divergências da prestação anual de governo acarreta o provimento do Pedido de Revisão para o fim de rescindir parecer prévio contrário e proferir nova deliberação favorável à aprovação das contas pelo legislativo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de dezembro de 2017, Acórdão os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e rescindir os termos dispositivos do Parecer Prévio PA00-S.SESS-00069/ 2010, de 8 de dezembro de 2010, considerar prejudicados os termos dispositivos do Acórdão AC00-SEC SES-609/2012, em face do que consta nos termos dispositivos do inciso precedente e dos incisos **III** e **IV** seguintes; reapreciar a matéria do Processo TC-2491/2009 – com o aproveitamento, por medida de economia processual, pelo provimento do Pedido de Revisão, com emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação do Balanço Geral de 2008, do Município de Aparecida do Taboado, determinando a comunicação do resultado do julgamento da matéria deste Processo ao Sr. Djalma Lucas Furquim.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro – **Flávio Esgaib Kayatt** - Relator

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt - Relator

O Sr. Djalma Lucas Furquim, que exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado na época dos fatos em relato, formulou, pela via do seu advogado (fls. 4-10 e 11-452, peça 1), este Pedido de Revisão, por meio do qual:

– expôs, como “**RAZÕES**” (fl. 8, peça 1), o seguinte:

“Para que este recurso (SIC) seja admitido e tenha procedência, anexamos toda a documentação relativa ao fato citado pelo egrégio Tribunal (...). Conforme podemos verificar dos documentos ora anexados, estão sendo juntados os anexos devidamente assinados pelos responsáveis (Anexos 12 a 15; demonstração da dívida flutuante do período; balancete financeiro; cópia do decreto municipal nº 410, de 05 de novembro de 2008; GFIPS do período de janeiro a dezembro de 2008, dentre outros) capazes de sanar as irregularidades antes apontadas pelo corpo técnico do Tribunal de Contas (...);”

– peticionou (fl. 8, peça 1) “o seu processamento para, ao final dar-lhe provimento (SIC) e **JULGANDO (SIC) REGULARES as contas da Prefeitura (SIC) Municipal (SIC) (...), referente ao exercício financeiro de 2008 (...), eximindo-o do pagamento de qualquer MULTA que porventura tenha sido aplicada (...)**”.

Admitido o Pedido de Revisão pelo Presidente deste Tribunal (DSP-GAB. PRES.-1935/2015, fl. 455, peça 4) e recebidos os autos neste Gabinete:

– foi proferido o Despacho (DSP-G.JRPC-23760/2015, fl. 458, peça 7), concedendo liminarmente efeito suspensivo ao pedido, devidamente comunicado ao autor (Termo de Notificação da fl. 459, peça 8) e ao então Presidente da Câmara Municipal de Aparecida do Taboado (fl. 461, peça 10);

– o material foi em seguida encaminhado à 1ª ICE, oportunidade em que seus analistas examinaram os documentos e emitiram a Análise ANA-1ICE-2084/ 2016 (fls. 469-471, peça 16), afirmando em conclusão o seguinte:

- “Examinadas as alegações apresentadas pelo recorrente (SIC) bem como as peças integrantes da prestação de contas anual, do exercício financeiro de 2008 (...), concluímos que as irregularidades foram saneadas com a juntada dos anexos da Lei Federal nº 4.320/64, demonstração do ajuizamento das ações de cobranças da dívida ativa e demais guias de receita e despesa do movimento financeiro extra-orçamentário (SIC), referentes ao FGTS e INSS, motivos pelos quais entendemos pela reforma do Parecer 00/0069/2010.

- “III - CONCLUSÃO - Diante do exposto, sugerimos o provimento deste recurso (SIC) de Pedido de Revisão e a emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação do Balanço Geral de 2008 (...) de Aparecida do Taboado/MS”.

Da submissão da matéria ao exame da Auditoria, resultou o Parecer PAR-GACS CLO-14947/2016 (fls. 473-480, peça 18), no qual estão inscritas as seguintes afirmações de interesse:

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

1. “2.2. DO PEDIDO DE REVISÃO

“Com relação aos argumentos expostos no pedido de Revisão, esta Auditoria manifesta-se no sentido de não admitir as alegações do recorrente pelos motivos expostos abaixo:

a. O RELATÓRIO VOTO REV-G.ICN-02667/2010, peça nº 8, fls. 74/91, do Processo TC/2491/2009, proclamou o seguinte, no mérito:

‘Por todo o exposto, acolhendo os Pareceres exarados pelos Órgãos de Apoio, e pelo Ministério Público de Contas, VOTO:

1) - com fulcro no Inciso I, do Artigo 37, da Lei Complementar nº. 048/90, c/c o Artigo 119, I, do Regimento Interno, pela emissão do Parecer Prévio Contrário à Aprovação da Prestação de Contas Anual do município de Aparecida do Taboado/MS (...) exercício financeiro de 2008, gestão (...) do Senhor Djalma Lucas Furquim, Prefeito Municipal;

(...)

“Destarte, examinado o inteiro teor do Relatório Voto mencionado acima, constata-se na sua justificação existências das impropriedades e irregularidades, transcritas abaixo: (...)

Nota: referidas “impropriedades e irregularidades”, transcritas no Parecer da Auditoria (fls. 475-476), são aquelas enunciadas nas alíneas **a** até **o** (15 tópicos) do “RELATÓRIO VOTO REV-G.ICN-02667/2010” (fls. 74-91, peça 8, Processo TC/2491/2009), que ensejou o Parecer Prévio PA00-S.SESS-0069/2010 (fl. 92, peça 9, TC/2491/2009), contrário à aprovação, pelo Poder Legislativo, da “Prestação de Contas Anual” do Município de Aparecida do Taboado, exercício financeiro de 2008, gestão do Sr. Djalma Lucas Furquim.

“Por conseguinte, foi formulado o Parecer PAR00 [o correto: **PA00**]-S.SESS-0069/2010, fls. 92 (...) TC/2491/2009, que por unanimidade (...) decidiu pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação da Prestação de Contas Anual do Município de Aparecida do Taboado/MS (...) exercício financeiro de 2008, gestão (...) do Senhor Djalma Lucas Furquim (...).

b. Descontente com a decisão do Tribunal, o Gestor ingressou com o Recurso de Pedido de Reconsideração, fls. 336/524, contra a decisão deliberada no Parecer PAR00 [o correto: **PA00**]-S.SESS-0069/2010, peça nº 19, fls. 92 (...) TC/2491/2009.

“O RELATÓRIO VOTO REV-G.RC-2482/2012, peça nº 19, fls. 120/125 (...) TC/2491/2009, a respeito do (...) Recurso de Pedido de Reconsideração, proclamou o seguinte:

(...)

“II - No mérito, pelo desprovimento do recurso examinado no sentido de manter os termos do Parecer de nº. 00/0069/2010, que emitiu o Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas referente ao exercício de 2008 (...) de Aparecida do Taboado/MS, gestão do Sr. Djalma Lucas Furquim.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

“Em função do exposto, foi formulado o ACÓRDÃO AC00-S.SESS-609/2012, fls. 126 (...) TC/2491/2009, que por unanimidade de votos decidiu o seguinte:

(...)

“II - No mérito, pelo desprovimento do recurso examinado no sentido de manter os termos do Parecer de nº 00/0069/2010, que emitiu o Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas referente ao exercício de 2008 (...) de Aparecida do Taboado/MS, gestão do Sr. Djalma Lucas Furquim;

*“c. Mais uma vez insatisfeito, o Gestor interpôs o [este] PEDIDO DE REVISÃO (...), visando reformar a decisão do ACÓRDÃO AC00-S.SESS-609/2012 *, fls. 126, do Processo TC/2491/2009.*

*** Nota: em verdade, este Pedido de Revisão visa a reformar o Parecer **PA00-S.SESS-00069/ 2010**” (TC-2491/2010), conforme consta nas fls. **4-5**, peça **1**, autos do presente Processo.**

“Nesta ocasião, em conformidade com a peça nº 1, fls. 7/8, e documentos, fls. 11/452, o Gestor combate a decisão do ACÓRDÃO AC00-S.SESS-609/2012, fls. 126, do Processo TC/2491/2009, do modo exposto abaixo:

Nota: é redizer que em verdade o Pedido de Revisão visa a reformar o Parecer **PA00-S.SESS-00069/2010” (TC-2491/2010), conforme consta nas fls. **4-5**, peça **1**, autos do presente Processo.**

(...)

*“À vista disso, patenteia-se que o Gestor não acudiu para os fatos denegatórios pautados no RELATÓRIO VOTO REV-G.ICN-02667/2010 (...) fls. 74/91 (...) TC/2491/2009 (...), o qual cominou na origem ao Parecer PAR00 [o correto: **PA00**]-S.SESS-0069/2010, peça nº 19, fls. 92 (...) TC/2491/2009 (sublinhas adicionadas).*

*“Por obra do exposto (...) o PEDIDO DE REVISÃO (...) é desprovido de fundamento capaz de modificar (...) [o] Parecer PAR00 [o correto: **PA00**]-S.SESS-0069/2010 (...) pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação da Prestação de Contas (...) de Aparecida do Taboado/MS (...) exercício (...) de 2008.*

“3. CONCLUSÃO

Defronte o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que dispõe o artigo 14, II da LCE nº 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina, no mérito:

*“Pelo não provimento do Pedido de Revisão, por conseguinte pela não reforma do Parecer PAR00 [o correto é **PA00**]-S.SESS-0069/2010, fls. 92 (...) TC/2491/2009, que apreciou as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado/MS (...) exercício financeiro de 2008, por meio de Parecer Prévio Contrário à sua Aprovação, gestão do Senhor Djalma Lucas Furquim.”.*

Em necessária manifestação, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu seu Parecer (PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-23348/2016, fls. 481-485, peça 19), em cujo Parecer:

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

A - transcreveu (fls. 481-483, peça 19) os textos-conteúdos das alíneas **a** até **o** (totalizando **15** tópicos), que constaram originariamente no REV-G.ICN-02667/2010 e ocasionaram o Parecer PA00-S.SESS-00069/2010 (fls. 74-91 e 92, TC-2491/2009), bem como os teores das considerações finais e da conclusão firmadas pelos ana-listas da 1ª ICE, no âmbito da Análise ANA-1ICE-2084/2016 (fl. 470, peça 16);

B - disse que:

b.1. *“Em análise inserta na peça n. 18 [em verdade, peça 16], o corpo técnico desta Corte, após apreciada[s] as alegações e documentos apresentados por esse recorrente, lançou entendimento no sentido que os mesmos foram capazes de alterar totalmente os posicionamentos lançados quando da instrução do feito, conforme transcrição abaixo:*

(...)

b.2. *“Com entendimento contrário ao lançado por esse corpo técnico a Auditoria da Corte se manifestara pelo não provimento do Pedido de Revisão (...) argumentando que o gestor recorrente não acudira para os fatos denegatórios pautados no RELATÓRIO VOTO REV-G.ICN-02667/2010, peça n. 8, fls. 74/91” (TC-2491/2009), “que ensejara a emissão do Parecer questionado.”;*

C - firmou opiniões jurídicas nos sentidos de que:

c.1. *“**PRELIMINARMENTE**, o pedido (...), no entendimento deste parquet, não atende aos requisitos e pressupostos de admissibilidade insculpidos no art. 73 e incisos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160, de 2 de janeiro de 2012;*

c.2. *“Em que pese o despacho de recebimento proferido pelo (...) Presidente (...), não há como perfilhar o mesmo entendimento, razão pela qual esta Procuradoria de Con-tas tem opinião diversa daquela. “Dessa forma (...) opina no sentido de que (...) não conhe-ça do presente Pedido de Revisão, por falta da condição de admissibilidade;*

c.3. *“**NO MÉRITO**, na possibilidade de o pedido de revisão (...) ser conhecido (...), as alegações recursais (...), no entendimento deste parquet, não são passíveis de aceita-ção (...), razão pela qual acompanha totalmente as considerações técnicas formuladas na presente fase processual pela Auditoria da Corte;*

c.4. *“Há que se ressaltar que o recorrente (...) apresentara (...) recurso (...) sem êxi-to, onde apresentara alguns documentos, ocasião (...) que foram apontadas considerações pela Auditoria (...) no que diz respeito à continuidade de violações legais quando da (...) prestação de contas em comento (peça n. 18 do (...) TC/MS n. 2491/2009);*

c.5. *“Em face ao exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia, **Prelimi-narmente**, pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Pedido de Revisão (...) por ausência de condi-ções de admissibilidade (...) artigo 73 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e, no **Mérito**, na possibilidade de o pedido (...) ser conhecido (...), pelo seu **IMPROVIMENTO**, no sentido manter in totum o **PA00-S.SESS-00069/2010**.”.*

É O RELATÓRIO.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt - Relator

Diante do histórico processual da matéria em revisão, podem ser anotados ou rememorados os seguintes fatos:

AA - O mandato do então Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado, Djalma Lucas Furquim, ora peticionário, encerrou-se em **31/12/2008** (quadriênio 2005-2008). Portanto, a responsabilidade pelos atos de gestão, no tocante ao exercício financeiro de 2008, cabia àquele Prefeito Municipal, ainda que:

a.a.1 - a elaboração do “Balanço Geral” de 2008 tivesse ocorrido nos meses iniciais de 2009;

a.a.2 - a remessa, a este Tribunal, dos documentos relativos à prestação de contas de 2008 tenha sido feita pelo então Prefeito Municipal André Alves Ferreira (em **27/3/2009**, Ofício Gab. Nº 100/2009, fl. 135, peça 26, TC-2491/2009).

BB - Realizada a primeira análise processual dos documentos relativos à citada prestação de contas (ANP-2115/2009, fls. 2-6, peça 1, de 10/6/2009, TC-2491/ 2009), os autores do trabalho concluíram (...) que

“Examinada a (...) prestação de contas, verificou-se a existência de algumas irregularidades, conforme consta nos itens correspondentes, motivo pelo qual sugerimos a notificação da Autoridade Responsável, com vistas a apresentar justificativas e proceder as regularizações devidas.”.

CC - Sem qualquer manifestação do Sr. Djalma Lucas Furquim, Prefeito Municipal em 2008, nos autos do TC-2491/2009, foram feitas outras análises processuais (ANC-2IGCE-10041/2009, de 4/12/2009, fls. 7-28, peça 2, e ANC-2IGCE-3227/ 2010, de 13/5/2010, fls. 40-61, peça 5, ambas do TC-2491/2009) e, nesta última:

c.c.1 - foram apontadas as irregularidades descritas nas alíneas a até p, num total de 17 tópicos (fls. 58-60);

c.c.2 - foi concluído que a prestação de contas não oferecia condições para receber parecer favorável para a aprovação pelo Poder Legislativo municipal.

DD - Nesse meio-tempo, foram também emitidos, pela Auditoria (autos do TC-2491/2009), os Pareceres PAR-C.ESP-10274/2009, de 8/12/2009 (fls. 29-38, peça 3), e PAR-C.ESP-03721/ 2010, de 20/5/2010 (fls. 62-65, peça 6), e pelo representante do Ministério Público de Contas o Parecer PAR-P. JOAOMJ-06307/ 2010, de 30/7/2010 (fls. 66-73, peça 7), todos no sentido de que a prestação de contas fosse objeto de parecer contrário à aprovação pelo Poder Legislativo local.

EE - Encerrada a instrução processual, o Conselheiro Iran Coelho das Neves relatou a matéria e elaborou voto (REV-G.ICN-02667/2010, fls. 74-91, peça 8), dizendo nele que o “(...) responsável (...) não logrou êxito em sanear a prestação de contas, no tanto que a Análise Conclusiva nº 3227/2010 emitida pelo Órgão de Instrução (...), conclui que seguem maculando a prestação de contas (...)” as irregularidades descritas nas alíneas a até o, compreendendo o total de **15** tópicos (fls. 88-90, TC-2491/2009).

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

FF - Deliberada a matéria pelo Tribunal Pleno, o ato colegiado foi objeto do Parecer Prévio PA00-S.SESS-00069/2010 (fl. 92, peça 9, TC-2491/2009), no qual foram firmados os termos dispositivos de “*emissão do Parecer Prévio Contrário à Aprovação da Prestação de Contas Anual do município ...*” de Aparecida do Taboado, exercício financeiro de 2008, gestão do Sr. Djalma Lucas Furquim.

GG - Do resultado do Parecer Prévio PA00-S.SESS-00069/2010, o Sr. Djalma Lucas Furquim interpôs o antigo (e não mais existente) recurso de “*Pedido de Reconsideração*” (fls. 481-482 e 483-494, juntando os documentos de fls. 495-676, peça 27, autos do TC-2491/2009), o que ocasionou o exame inicial da matéria recorrida pe-la **5ª** Inspeção de Controle Externo-**5ª** ICE.

HH - Finalizado o exame dos documentos e razões objeto do “*Pedido de Reconsideração*”, os analistas da **5ª** ICE emitiram a ANC-5ICE-4485/2012 (fls. 93-99, peça 10, e, em repetição, fls. 679-685, peça 27, autos do TC-2491/2017), **e nela:**

h.h.1 - inscreveram o item **3** e seus subitens **3.1** a **3.14** (fls. 95-96, peça 10, ou fls. 681-682, peça 27, autos do TC-2491/2009), informando que:

“**3**-O recorrente anexou ao Pedido de Reconsideração os documentos abaixo relacionados:

“**3.1**– Termo de Inventário e Relação de Bens adquiridos no exercício de 2008 (doc. fs. 350/379);

“**3.2**–Relação dos restos a pagar no valor de R\$ 19.615,18 (docs. fs. 380);

“**3.3**–Demonstração da Dívida Flutuante relativo ao exercício de 2008, e Relação de Restos a pagar de 2004 à 2007 (docs. fs. 381/384);

“**3.4**–Balanco Financeiro referente ao exercício 2008, e Relação dos restos a pagar processados e não processados exercício de 2009 (doc. fs. 386/401);

“**3.5**–Cópias dos Balanços Patrimoniais – Anexos 14 referentes aos exercícios de 2008 e 2009 e, cópia do Balanço Patrimonial Consolidado do exercício de 2009 (doc. fs. 402/407);

“**3.6**–Decreto RH nº 078/2009 de nomeação do Controlador Geral do Município (doc. fs. 408);

“**3.7**–Cópia do Comparativo da Despesa autorizada com a Realizada - Anexo 11- Consolidado (doc. fs. 409/428);

“**3.8**–Cópias dos Anexos 12, 13, 15 e 17 (doc. fs. 429/435);

“**3.9**–Cópias dos comprovantes de devoluções do Poder Legislativo, e Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada da Administração Direta (Prefeitura); (doc. fs. 436/447);

“**3.10**–Relatórios dos repasses ao Legislativo referente ao exercício de 2008 no valor total de R\$ 1.654.580,55, e comprovantes de Devoluções, Indenizações e/ou restituições (doc. fs. 448/454);

“**3.11**–Relatórios dos empenhos emitidos no exercício (elemento 33.90.47) no valor de R\$ 323.050,36. (doc. fs. 455/458);

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

“3.12–Cópia do Comparativo da Despesa Autorizada com a Empenhada, e Cópia do controle das alterações Orçamentárias fs.459/494;

“3.13–Cópias dos Balanços Patrimoniais - Anexos 14 do exercício de 2008, da Pre-feitura Municipal, Fundo Mun. Assist. Social, Fundo Mun. Dir. Criança e Adolescente, Fundo Mun. Invest. Social, Fundo Mun. de Saúde, Fundeb, Instituto Previdência Municipal, e Cópia da Demonstração das Variações Patrimoniais - Anexo 15 exercício de 2008 do Instituto Previdência Municipal (doc. fs. 495/504);

“3.14–Cópias da relação dos Processos em Execução de Dívida Ativa do Município exercícios 2007 e 2008, e cópias dos contratos de prestação de serviços do Sistema de Informática n.ºs. 27/2008, 16/2008. (doc. fs.505/524).”;

Nota: os números das folhas citados na ANC-5ICE-4485/2012 se referem à numeração manual originária – feita nos autos processuais físicos. Porém, tal numeração não é idêntica àquela feita posteriormente, quando da digitalização/inserção dos documentos no sistema (digital/eletrônico) **e.fce.**

h.h.2 - inscreveram também o item 4 e seus subitens 4.1 a 4.15 (fls. 96-98, peça 10, ou fls. 682-684, peça 27, autos do TC-2491/2009), informando que:

“4– Examinadas as alegações do recorrente, bem como a documentação relacio-nada acima, constatamos o que se segue:

“4.1–Termo de Inventário de Bens no valor de R\$ 13.662.357,34 acompanhado da relação de bens adquiridos no exercício de 2008 confere o valor do Balanço patrimonial fs. 495/496.

“4.2– Quanto ao valor de R\$ 19.615,18, o responsável justificou que o (SIC) não foi pago por se tratar de saldo de empenhos referentes ao Contrato da Empresa CONPAV – Santa Fé Construções e Pavimentação, cancelado no exercício de 2009, por se referir a saldo de empenho. E, o valor de R\$ 80.508,36, saldo de restos a pagar não processados, refere-se valores empenhados através de requisição, mercadorias ou serviços, os quais não foram executados até a presente data, que foram cancelados em 2010. Entretanto, não consta nos autos o ato que autoriza tais cancelamentos, bem como os documentos comprobatórios.

“4.3– Conforme Balanço Patrimonial às fs. 495, o saldo para exercício seguinte é de R\$ 6.210.504,95.

“4.4– Do realizável - os respectivos valores se referem a saldos de exercícios anteriores dos fundos, os quais deveriam ter sido repassados ao Município (retenções de INSS, Salário Família) que foram regularizados em 2009, conforme Balanço Patrimonial, fs. 406 e 407.

“4.5– Valores da conta realizável – Os valores apurados conferem com o valor do Balanço Patrimonial 2008, fs. 403 e 404.

“4.6– Do controle Interno – em anexo cópia da Portaria de nomeação da Contro-ladoria (SIC) do Município datada de 19/02/2009, fs. 408.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

“4.7– Da Dívida Ativa – o responsável esclarece que o Departamento Jurídico ela-bora procedimentos das cobranças judiciais e, ainda, que no exercício de 2008 implan-tou-se novo Sistema de Informática, em anexo cópias dos Contratos e da Relação dos Processos em Execução relativo ao exercício 2008, fs. 505 à 524.

“4.8– No que tange aos Anexos conforme o disposto no artigo 50, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, o ordenador enviou cópias dos respectivos Anexos, conforme o solicitado fs. 429 à 435.

“4.9– Quanto à divergência verificada no registro do repasse efetuado pela IPAMAT-justificou o ordenador que o valor do repasse da câmara foi de R\$ 24.006,78, con-forme demonstrado no razão, porém não localizamos o respectivo demonstrativo nos autos *.

*** Nota: o citado demonstrativo foi inserido nos autos deste Processo como fls. 24-25 da peça 1.**

“4.10– Devolução da Câmara – o ordenador de despesas enviou as guias de devo-lução no valor de R\$ 481.720,51, fs. 436 à 447.

“4.11– Do Duodécimo – Consta documentos comprobatórios comprovando (SIC) o valor do repasse do duodécimo à Câmara, de acordo com demonstrativo às fs. 385, 448/ 449, 450,453, assim demonstrado:

Repasse	Despesa do Legislativo	Devolução
R\$ 1.654.580,55	R\$ 1.172.860,04	R\$ 481.720,51

“4.12– repasses INSS – O ordenador justificou que a diferença nos valores dos des-contos no FPM refere-se: ao valor da Amortização da Dívida Fundada, somados aos valores das guias (GEFIPS) apresentadas ao INSS, no entanto não apresentou as Guia[s] de Recolhimentos.

Nota: as Guias de Recolhimentos integram as fls.69-452, peça 1, autos do presente Processo.

“4.13– Das despesas com PASEP – foi anexado o relatório dos empenhos emitidos no exercício no elemento 33.90.47 no valor R\$ 323.050,36, fs. 455 à 458.

“4.14– Despesas Fixadas – O ordenador comprovou por meio dos Comparativos às fs. 459 à 471, que a diferença apresentada entre o valor Orçado (R\$ 21.106.000,00) e o apresentado no Anexo (R\$ 21.253.000,00) refere-se ao valor das Suplementações e Anulações (R\$ 147.000,00).

“4.15– Suplementações – Quanto a diferença (R\$ 3.004.500,00) do Anexo 11 en-contra-se no Decreto nº 410/2008 R\$ 50.000,00, do Fundo Municipal de Assistência Social em 05/11/2008, de acordo com anexo fs. 472, conforme demonstrado:

Valor Fixado R\$ 35.000.000,00 [+] Suplementações R\$ 2.954.500,00 [=] Subtotal
R\$ 37.954.500,00

Diferença Decreto Fundo R\$ 50.000,00

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Fixação Final 2008 R\$ 38.004.500,00

“(...) Créditos suplementares (Outras) – O ordenador esclarece que em razão da contabilidade dos Fundos ser executada separadamente ao utilizar dotações da Prefeitura para fundos ou de fundo para fundo, as transferências das suplementações não são feitas na mesma unidade orçamentária.”;

h.h.3 - inscreveram, finalmente, o item **5** (fl. 98, peça 10, ou fl. 684, peça 27, autos do TC-2491/2009) no qual afirmaram que:

“Cumpre-nos informar que, embora o Ordenador tenha encaminhado justificativas e documentos, constatamos que o Termo de Inventário de bens não contém as assinaturas da Comissão Inventariante em desacordo com o artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64, e ainda, que a documentação, bem como as peças contábeis encaminhadas apenas estão rubricadas. Além disso, os Demonstrativos Contábeis apresentados os quais poderiam sanar as divergências apresentadas, são apócrifos, tendo em vista que não estão devidamente assinados pelos responsáveis, contrariando o que determina a NBCT2, item 2.1.4 do Conselho Federal de Contabilidade: (...).

“III - CONCLUSÃO

*Em face do exposto, entendemos que as justificativas, bem como as documentações enviadas **sanaram parcialmente** as falhas que motivaram a decisão prolatada, nestas Contas”* (os negritos deste parágrafo foram adicionados).

II - Por final, o jurisdicionado protocolou este Pedido de Revisão, apresentando justificativas, documentos faltantes e documentos assinados, que em tendo sido examinados pelos analistas da 1ª ICE (Análise ANA-1ICE-2084/2016, fls. 469-470, peça 16), foram objeto das seguintes considerações:

i.i.1 - que *“Novamente o interessado compareceu a esta Corte (...) e **juntou à peça recursal (fs. 2 a 10) os anexos do BG/2008 devidamente firmados pelos responsáveis, a relação das ações judiciais propostas para cobrança da dívida ativa e as demonstrações das receitas e recolhimentos previdenciários (fs. 11 a 452);***

i.i.2 - que *“Examinadas as alegações apresentadas (...) bem como as peças integrantes da prestação de contas anual (...) de 2008 (...), **concluimos que as irregularidades foram saneadas** com a juntada dos anexos da Lei Federal nº 4.320/64, demonstração do ajuizamento das ações de cobranças da dívida ativa e demais guias de receita e despesa do movimento financeiro extra-orçamentário, referentes ao FGTS e INSS, motivos pelos quais entendemos pela reforma do Parecer 00/0069/2010”;*

i.i.3 - “III - CONCLUSÃO

*- Diante do exposto, **sugerimos o provimento deste (...) Pedido de Revisão e a emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação do Balanço Geral de 2008 (...) de Aparecida do Taboado/MS”** (negritos não originais).*

Portanto, dos elementos acima expostos é lícito compreender que:

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

1. O jurisdicionado **já havia sanado** (corrigido, reparado, suprido) “**parcialmente**”, ou seja, tinha sanado a maior parte das “falhas” motivadoras do Parecer Prévio PA00-S.SESS-00069/2010 (contrário à aprovação da prestação de contas anual do Município, relativa ao exercício financeiro de 2008), por meio da interposição do seu “*Pedido de Reconsideração*”.

Conforme os teores do item 4 e seus subitens 4.1 a 4.15 e do item 5 da ANC-5ICE-4485/2012, acima transcritos (fls. 96-98, peça 10, e, em repetição, fls. 682-684, peça 27, TC-2491/2017)

2. Em **não tendo sanado**, porém, **todas** as “falhas” motivadoras do Parecer Prévio PA00-S.SESS-00069/2010, o jurisdicionado não obteve êxito no seu “*Pedido de Reconsideração*”, pois as “falhas” subsistentes inviabilizaram, na época, a modificação daquele Parecer Prévio.

3. O jurisdicionado pôde **sanar**, finalmente, por meio deste Pedido de Revisão, as “falhas” subsistentes, ou seja, as “falhas” que não tinham sido sanadas anteriormente por meio do seu “*Pedido de Reconsideração*”, conforme o entendimento firmado pelos autores da Análise ANA-1ICE-2084/2016 (fls. 469-470, peça 16).

E assim relatada a matéria e nada mais havendo para examinar ou considerar, **VOTO** nos sentidos de conhecer e julgar procedente o Pedido de Revisão formulado pelo Sr. Djalma Lucas Furquim, que exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado na época dos fatos, **para os fins** de:

I - rescindir os termos dispositivos do Parecer Prévio PA00-S.SESS-00069/2010, de 8 de dezembro de 2010 (fl. 92, peça 9, autos do Processo TC-2491/2009);

II - considerar prejudicados os termos dispositivos do Acórdão AC00-SEC SES-609/2012, de 3 de outubro de 2012 (fl. 126, peça 20, autos do TC-2491/2009), em face do que consta nos termos dispositivos do inciso precedente e dos incisos III e IV seguintes;

III - reapreciar a matéria do Processo TC-2491/2009 — com o aproveitamento, por medida de economia processual, dos atos processuais necessários para cumprir a finalidade —, em conjunto com a matéria do presente Processo;

IV - que em reapreciando a matéria do Processo TC-2491/2009, seja emitido Parecer Prévio favorável à aprovação, pelo Poder Legislativo Municipal, da prestação de contas anual de governo do Município de Aparecida do Taboado, relativa ao exercício financeiro de 2008, gestão do Sr. Djalma Lucas Furquim, **considerando**:

a) que anteriormente, conforme consta da Análise Conclusiva ANC-5ICE-4485/2012 (fls. 96-98, peça 10, e fls. 682-684, peça 27, autos do TC-2491/2009) — formulada para o julgamento do “*Pedido de Reconsideração*” interposto pelo Sr. Djalma Lucas Furquim (fls. 481-482, 483-494 e 495-670, peça 27, autos do TC-2491/2009) — já havia sido **sanada a maior parte** das “falhas” apontadas no relatório e no voto REV-G.ICN-02667/2010 ensejadores do Parecer Prévio PA00-S.SESS-0069/2010 (respectivamente fls. 74-91, peça 8, e fl. 92, peça 9, autos do TC-2491/2009), conforme:

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

1. os registros feitos no item 4, subitens 4.1 a 4.15 da mencionada ANC-5ICE-4485/2012 (fls. 96-98, peça 10, e fl. 682-684, peça 27, autos do TC-2491/2009);

2. os dizeres da “**CONCLUSÃO**” firmada no inciso III da citada ANC-5ICE-4485/2012 (fl. 99, peça 10, e fl. 685, peça 27, autos do TC-2491/2009), resumidamente grafada nos termos de que “*Em face do exposto, entendemos que:*

*as justificativas, bem como as documentações enviadas **sanaram parcialmente** as falhas que motivaram a decisão prolatada (...)*” (negritos adicionados);

b) que por meio deste pedido de revisão, o jurisdicionado apresentou justificativas, documentos faltantes e documentos assinados, conforme o exame e o entendimento dos autores da Análise ANA-1ICE-2084/2016 (fls. 469-470, peça 16), firmados nos sentidos de que:

1. “*Novamente o interessado compareceu a esta Corte (...) e “juntou à peça recursal (fs. 2 a 10) os anexos do BG/2008 devidamente firmados pelos responsáveis, a relação das ações judiciais propostas para cobrança da dívida ativa e as demonstrações das receitas e recolhimentos previdenciários (fs. 11 a 452);*

2. “*Examinadas as alegações apresentadas (...) bem como as peças integrantes da prestação de contas anual (...) de 2008 (...), **concluimos que as irregularidades foram saneadas** com a juntada dos anexos da Lei Federal nº 4.320/64, demonstração do ajuízo-mento das ações de cobranças da dívida ativa e demais guias de receita e despesa do movimento financeiro extra-orçamentário, referentes ao FGTS e INSS, motivos pelos quais entendemos pela reforma do Parecer 00/0069/2010”;*

3. “*III – CONCLUSÃO*

DISPOSITIVO

Diante do exposto, sugerimos o provimento deste (..) Pedido de Revisão e a emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação do Balanço Geral de 2008 (...) de Aparecida do Taboado/MS”;

V - dar como fundamento para os termos dispositivos desta decisão as regras dos arts. 21, I, e 73, § 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e também, no que couber, a regra do art. 119, *caput*, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013);

VI - determinar a comunicação do resultado do julgamento da matéria deste Processo:

a) aos atuais Presidente da Câmara Municipal e Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado;

b) ao Sr. Djalma Lucas Furquim, ex-Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado e autor deste Pedido de Revisão.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DECISÃO

Como consta na ata de julgamento, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator em, conhecer dar provimento do Pedido de Revisão e a emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação do Balanço Geral.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves , Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro .

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

SETAC-KBV/ARP